

Parecer Jurídico nº 31/2026
Processo Administrativo nº 24/2026

Edital de Pregão Eletrônico, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÓVEIS SOB MEDIDA/PLANEJADOS EM MDF POR M² (METRO QUADRADO), INCLUINDO A ELABORAÇÃO DE PROJETO, CONFECÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO, DESTINADOS AO PRIMEIRO PISO DA POLICLÍNICA DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO NORDESTE DE SANTA CATARINA – CISNORDESTE/SC”. Controle prévio de legalidade realizado mediante análise jurídica da contratação, conforme art. 53 da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021. Recomendações.

I. DO RELATÓRIO

A Gerência de Licitações e Contratos, por meio do Memorando nº 134/2026/Licitações e Contratos, encaminhou o presente processo a esta Assessoria Jurídica para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/21, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÓVEIS SOB MEDIDA/PLANEJADOS EM MDF POR M² (METRO QUADRADO), INCLUINDO A ELABORAÇÃO DE PROJETO, CONFECÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO, DESTINADOS AO PRIMEIRO PISO DA POLICLÍNICA DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO NORDESTE DE SANTA CATARINA – CISNORDESTE/SC.

Para instruir os autos, de acordo com a numeração, o título e o número de identificação constante na árvore do processo sob análise, foram acostados os seguintes documentos:

1. Anexo - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 40/2023, ADITIVOS E APOSTILAMENTOS (id. a59d448f-d314-4ab2-bb8a-209847a5c5ba);
2. Anexo - Projeto Arquitetônico - Interior (id. 3e89ea1a-b7d6-45cd-96a0-c2eb11eb1936);
3. Anexo - Projeto Arquitetônico - Exterior (id. a72fbf12-4d7f-4998-add5-00923d64f264);
4. Anexo - MEMORIAL DESCRITIVO (id. 8374021e-b0d8-4b89-92b8-c8e904be4cd4);
5. Termo de Peça Desconsiderada - Documento de Formalização de Demanda (id. 478147e6-bfac-48fc-a5cc-c12f94fd5eb8);
6. Anexos do Documento de Formalização de Demanda (id. fac4ca13-5340-4479-8a2d-2c319e49e47c);

7. Documento de Formalização de Demanda (id. 45678b2f-7f39-4cf3-a5e7-3d94cb933c04);
8. Estudo Técnico Preliminar (id. bf10a085-0f37-4221-875f-0a22269b37e6);
9. Anexos do Documento de Pesquisa de Preços (id. 6e7475dd-478f-4e57-b56c-c06d83dd9109);
10. Documento de Pesquisa de Preços (id. bfe63887-d64f-4368-9e6e-9d34a92ff97c);
11. Memorando nº 126/2026/Licitações e Contratos (id. a15678f2-facc-4ff2-8270-d5234f586c4b);
12. Memorando nº 45/2026/Administrativo Financeiro - Indicação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, em atendimento ao memorando nº 126/2026/Licitações e contratos (id. 68565724-f499-4550-987d-3e2ee7e991b4);
13. Termo de Referência (id. 5bd199d4-040f-4cc6-bc17-2c1a56e45980);
14. Minuta do Edital (id. 7ffbd30e-ec64-43fe-9600-190c7526005b);
15. Anexos da Minuta do Edital (id. 7face185-0c52-403b-b014-9939d46cbc85);
16. Memorando nº 134/2026/Licitações e Contratos (id. 06146e6d-4108-4625-8a30-5515b41fda6d).

Os autos vieram, então, conclusos para manifestação desta Assessoria Jurídica.

É o sucinto relatório.

Inicialmente, registra-se que a presente manifestação jurídica tem por escopo assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, nos termos do artigo 53, § 1º, I e II, e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, assim como dos arts. 19 e 20 da Resolução nº 14/2023 do CISNORDESTE/SC e do art. 35 da Resolução CISNORDESTE/SC nº 39, de 21 de outubro de 2025.

Conforme parágrafo único do art. 35 citado, a presente análise jurídica deverá levar em consideração os documentos e as informações expostos nos autos do processo, sob o prisma jurídico.

Nessa linha, o controle prévio de legalidade é exercido no âmbito da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo os demais aspectos envolvidos, tais como os de natureza técnica, mercadológica ou relacionados à conveniência e oportunidade.

Isso porque compete à Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, dentro das competências e atribuições previstas no Contrato de Consórcio Público. Não lhe cabe adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões eminentemente técnicas, administrativas ou financeiras, salvo em hipóteses teratológicas.

Ademais, presume-se que as especificações técnicas constantes deste processo, incluindo o detalhamento do objeto da contratação, suas características,

requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente definidas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser devidamente motivadas nos autos.

Até porque, não é atribuição do órgão de assessoramento jurídico auditar a competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco revisar atos já praticados, sendo responsabilidade de cada agente observar se suas ações estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de eventual correção. De todo modo, o prosseguimento do processo sem a observância dessas considerações será de responsabilidade exclusiva da Administração

II. DA LICITAÇÃO COMPARTILHADA

O CISNORDESTE/SC foi constituído sob a forma de associação pública de direito público, de natureza autárquica interfederativa, integrando a Administração Indireta de todos os seus entes consorciados nos termos da Lei Federal nº 11.107/05 e do Decreto Federal nº 6.107/07.

Atualmente, é composto por 17 (dezessete) entes consorciados, quais sejam, os Municípios catarinenses de Araquari, Balneário Barra do Sul, Barra Velha, Campo Alegre, Corupá, Garuva, Guaramirim, Itapoá, Jaraguá do Sul, Joinville, Massaranduba, Rio Negrinho, São Bento do Sul, São Francisco do Sul, São João do Itaperiú e Schroeder, além do Município de Piên, no Estado do Paraná.

Na condição de entidade integrante da Administração Pública Indireta, as contratações realizadas pelo CISNORDESTE/SC submetem-se ao dever constitucional de prévia licitação, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988, ressalvadas as hipóteses excepcionais expressamente autorizadas em lei.

Ou seja, o regular procedimento licitatório não se trata de uma faculdade, mas sim de uma obrigatoriedade a ser perseguida pela Administração Pública para a realização de obras, serviços, compras e alienações, ressalvadas as exceções específicas em concreto.

Nesse mesmo sentido previu o § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 11.107/054 e o § 1º do artigo 7º do Decreto Federal nº 6.017/07, ao dispor que os consórcios públicos, sejam eles revestidos de personalidade jurídica de direito privado ou público, observarão as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, admissão de pessoal e à prestação de contas.

Especificamente sobre a possibilidade de realização de licitação compartilhada pelos consórcios públicos, a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, alterou a Lei Federal nº 8.666/93, promovendo a inclusão dos § 1º e § 2º em seu art. 112, que introduziram o tema.

Assim também previu o Decreto Federal nº 6.017/07, que regulamentou a Lei nº 11.107/05, em seu art. 19.

Tal entendimento, por sua vez, prevaleceu com o advento da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei Federal nº 14.133/21, em especial nos seus arts. 82 e seguintes, ao disporem sobre o Sistema de Registro de Preços através de licitações lançadas por órgãos gerenciadores.

De igual maneira dispôs o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato deste Consórcio Público, cujo foi ratificado por todos os entes consorciados, tendo a sua vigência iniciado em 01/12/2023, em especial em seu art. 9º, parágrafo único, incisos V, VI e VII, bem como art. 51.

Sendo assim, desenvolveu-se a estratégia de aquisição conjunta de medicamentos e demais bens e serviços em saúde, na qual o CISNORDESTE/SC participa como Órgão Gerenciador, ao passo que os municípios, seus órgãos e/ou entidades consorciados participam como Órgãos Participantes, após manifestarem interesse formal, mediante procedimento público de Intenção de Registro de Preço - IRP.

No caso em análise, contudo, conforme consta do subitem 2.2. da minuta de edital encaminhada, verifica-se que foi adotada a sistemática prevista no § 1º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo a qual o procedimento público de intenção de registro de preços é dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante, conforme se observa:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

A propósito, leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (2023, p. 1216-1217):

1) A possibilidade de SRP privativo de um único órgão

Não existe impedimento a que um órgão produza um registro de preços destinado a contratações de seu exclusivo interesse. Em tais hipóteses, a implementação do SRP é mais simples, sem se cogitar das formalidades previstas no art. 86 da Lei 14.133/2021.

1.1) SRP interno

Esse registro de preços “interno” poderia ser planejado com maior simplicidade e facilidade. **Cabe identificar a qualidade do objeto apto a satisfazer as necessidades do órgão, estimar quantitativos máximo e mínimo por fornecimento e determinar as condições de entrega.**

1.2.) A conjugação de interesses de diversos órgãos

No entanto, é perfeitamente possível que as necessidades de um determinado órgão sejam comuns a outros.

Por isso, o art. 86 prevê que o procedimento propriamente dito de registro de preços seja antecedido de procedimento de manifestação de intenção. O órgão interessado em desencadear o procedimento licitatório deverá divulgar formalmente a sua intenção, inclusive discriminando o objeto e as demais condições a serem adotadas. Será facultado que outras entidades ou órgãos se manifestem, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador. Esse prazo não será inferior a oito dias úteis.

Essas formalidades não serão necessárias quando o órgão ou entidade determinar que o SRP será aplicado no seu âmbito exclusivo.

(grifo nosso)

Da interpretação conjugada do dispositivo legal e da doutrina especializada, conclui-se ser plenamente admissível a realização de contratação por meio do Sistema de Registro de Preços destinada ao atendimento exclusivo das necessidades do próprio órgão gerenciador, hipótese em que fica dispensada a realização do procedimento público de Intenção de Registro de Preços.

Ocorre, entretanto, que a dispensa prevista no § 1º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 pressupõe a existência de motivação administrativa expressa, apta a demonstrar que a ata de registro de preços será utilizada exclusivamente pelo órgão ou

entidade gerenciadora, em observância aos princípios da motivação, da transparência e do planejamento que regem as contratações públicas (art. 5º da Lei nº 14.133/21).

No caso concreto, todavia, não se verifica nos autos justificativa específica que fundamente a não realização do procedimento público de Intenção de Registro de Preços previsto no caput do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, mediante a explicitação de que o CISNORDESTE/SC, na qualidade de órgão gerenciador, será o único contratante da futura ata de registro de preços.

Em razão disso, recomenda-se a complementação da instrução processual, mediante a juntada da devida motivação administrativa ou, alternativamente, a adoção do procedimento de IRP, conforme o caso.

Sob a mesma ótica se recomenda seja avaliada e motivada a autorização para adesão à ata de registro de preços, caso mantida a dispensa prevista no § 1º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

III. DA FASE PREPARATÓRIA DA CONTRATAÇÃO

A Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, em seu art. 18 disciplinou sobre as características necessárias da fase preparatória do processo licitatório.

Especificamente quanto à fase preparatória de licitações pelo sistema de registro de preços no âmbito do CISNORDESTE/SC, editou-se a Resolução nº 22, de 13 de junho de 2025, que incluiu o art. 3º-A na Resolução nº 13/2023, de 20 de março de 2023, assim dispondo:

Art. 3º-A Nas licitações realizadas pelo sistema de registro de preços, a competência para desenvolver integralmente os atos inerentes à fase preparatória, inclusive o estudo técnico preliminar, é do Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina - CISNORDESTE/SC, devendo ser garantida a vantajosidade ao consórcio e aos entes consorciados, tanto em licitações compartilhadas quanto no contexto das centrais de compras, conforme previsto no parágrafo único do art. 181 da Lei n. 14.133/2021.

Parágrafo único. Cabe aos entes consorciados interessados manifestarem seu interesse na fase da intenção de registro de preços fornecendo informações quanto aos itens e quantitativos de seu interesse, além de outras necessidades porventura identificadas

por eles e aprovadas ou recusadas justificadamente pelo órgão gerenciador.

De igual maneira previu o art. 10 da Resolução CISNORDESTE/SC nº 39, de 21 de outubro de 2025, que dispõe sobre a fase preparatória das aquisições de bens e contratações de obras e serviços, inclusive de engenharia, no âmbito do Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina - CISNORDESTE/SC, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21. Senão veja-se:

Art. 10. Nas licitações realizadas pelo sistema de registro de preços, a competência para desenvolver integralmente os atos inerentes à fase preparatória, inclusive o estudo técnico preliminar, é do Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina - CISNORDESTE/SC, devendo ser garantida a vantajosidade ao consórcio e aos entes consorciados, tanto em licitações compartilhadas quanto no contexto das centrais de compras, conforme previsto no parágrafo único do art. 181 da Lei n. 14.133/2021.

Parágrafo único. Cabe aos entes consorciados interessados manifestarem seu interesse na fase da intenção de registro de preços fornecendo informações quanto aos itens e quantitativos de seu interesse, além de outras necessidades porventura identificadas por eles e aprovadas ou recusadas justificadamente pelo órgão gerenciador.

Diante disso, é necessário avaliar o atendimento dos requisitos exigidos pela norma em questão na fase preparatória da contratação.

a) Descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido (art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/21; e art. 4º, inciso II, e art. 7º, ambos da Resolução CISNORDESTE/SC nº 39/2025).

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, remete-se o leitor ao tópico V do presente Parecer Jurídico.

b) A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso (art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/21; e art. 4º, inciso X, e art. 28, ambos da Resolução CISNORDESTE/SC nº 39/2025).

Quanto ao Termo de Referência, este será juridicamente analisado no tópico VI do presente Parecer Jurídico.

c) A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento (art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133/21).

Da análise do Termo de Referência, depreende-se que as condições de execução do futuro contrato foram descritas no item 5 e em seus subitens, bem como as condições de pagamento foram fixadas no item 7 e seguintes, enquanto que as garantias foram dispensadas no subitem 4.4., por sua vez, as condições de recebimento foram definidas no subitem 7.1 e seguintes.

d) O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação (art. 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/21; art. 4º, inciso VIII e arts. 23, ambos da Resolução CISNORDESTE/SC nº 39/2025).

No âmbito do CISNORDESTE/SC, a pesquisa de preços para determinação do valor estimado da contratação foi regulamentada pela Resolução nº 12/2023, em seu art. 2º, essa normativa estabeleceu os seguintes requisitos formais mínimos para o documento que materializa a pesquisa de preços:

Art. 2º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa;
- III - descrição das fontes consultadas;
- IV – apresentação do valor estimado e documentos que lhe dão suporte.

No caso dos autos, verifica-se que o Documento de Pesquisa de Preços (id. bfe63887-d64f-4368-9e6e-9d34a92ff97c) e os documentos Anexos do Documento de Pesquisa de Preços (id. 6e7475dd-478f-4e57-b56c-c06d83dd9109) atendem formalmente aos requisitos acima mencionados.

No que se refere aos parâmetros a serem utilizados para a determinação do preço estimado em processos licitatórios para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, a Resolução referida, em seu art. 4º, estabelece diversos requisitos, formalidades e procedimentos que devem ser cumpridos.

Portanto, adverte-se que todos estes sejam rigorosamente observados no momento da consulta aos parâmetros e colheita das fontes de preços,

condição essa que deve ser cumprida pelo setor competente no momento de realização da pesquisa de preços e formalização do Documento de Pesquisa de Preços.

Nesse contexto, a Gerência de Licitações e Contratos exarou o Documento de Pesquisa de Preços (id. bfe63887-d64f-4368-9e6e-9d34a92ff97c), detalhando a forma de realização da pesquisa de preços que utilizou 2 (dois) parâmetros de preços (PNCP e contratações similares da administração), resultando em 6 (seis) fontes de preço, assim como demonstrando os documentos que a fundamentaram (id.6e7475dd-478f-4e57-b56c-c06d83dd9109).

Nesse contexto, no que se refere à definição do valor estimado, o Tribunal de Contas da União recomenda que esta seja feita com base em uma cesta de preços, mediante utilização do maior número de parâmetros de preço possíveis - aqueles definidos pelo art. 23 da Nova Lei de Licitações.

Desse modo, a definição do valor estimado da contratação pretendida deve observar todas as diretrizes fixadas no art. 23 da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, com base em uma cesta de preços, mediante utilização do maior número de parâmetros e fontes de preço possíveis, condição que deve ser aferida pelo setor demandante.

Acerca da utilização do maior número de parâmetros de preço possíveis, a Gerência de Licitações e Contratos acostou suas justificativas no subitem 3.1. do Documento de Pesquisa de Preços (id. bfe63887-d64f-4368-9e6e-9d34a92ff97c).

Lembra-se, ainda, de que a estimativa feita com base em contratações similares deve se limitar ao período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, conforme art. 23, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021, condição que deve ser aferida pela unidade competente.

e) A elaboração do edital de licitação (art. 18, inciso V, da Lei nº 14.133/21; art. 4º, inciso XI, e arts. 31 e 32, todos da Resolução CISNORDESTE/SC nº 39/2025).

Atendido, conforme Minuta do Edital (id. 7ffbd30e-ec64-43fe-9600-190c7526005b).

f) A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação (art. 18, inciso VI, da Lei nº 14.133/21; art. 4º, inciso XI, e art. 33, ambos da Resolução CISNORDESTE/SC nº 39/2025).

Atendido, conforme Minuta do Termo de Contrato encaminhada ao Anexos da Minuta do Edital (id. 7face185-0c52-403b-b014-9939d46cbc85).

A propósito, quanto aos contratos administrativos, lembra-se de que devem ser observados os requisitos essenciais do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, ainda, que a minuta de contrato seja revisada e corrigida, uma vez que existem informações alheias à presente contratação, por exemplo, as previstas na cláusula 3.3.1.3.

Por oportuno, com o mesmo objetivo, recomenda-se a revisão dos demais documentos que instruem o presente processo.

Além disso, no que se refere às previsões consignadas nos incisos I, II e III da cláusula 16.4.1 da minuta de contrato encaminhada, recomenda-se que sejam revistas e compatibilizadas com a natureza jurídica da presente contratação, caracterizada como contrato por escopo.

Isso porque as hipóteses atualmente previstas parecem guardar correspondência com as regras aplicáveis aos contratos continuados e aos contratos de aluguel de equipamentos e de utilização de programas de informática, disciplinados pelo art. 106 da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, o objeto em análise possui natureza de execução por escopo, razão pela qual o regime jurídico pertinente de extinção é o previsto no art. 111 do mesmo diploma legal, notadamente nos incisos I e II do parágrafo único do referido artigo.

Dessa forma, recomenda-se a adequação da redação da cláusula, de modo que as hipóteses de extinção contratual reflitam aquelas próprias dos contratos por escopo, cuja vigência se vincula à conclusão do objeto e ao recebimento definitivo, observadas as disposições do art. 111 da Lei nº 14.133/2021.

g) O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala (art. 18, inciso VII, da Lei nº 14.133/21).

O regime de fornecimento dos bens foi definido no subitem 1.2 do Termo de Referência e na cláusula terceira da minuta do Termo de Contrato que segue como anexo à minuta do Edital encaminhada.

h) A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros,

para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto (art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21).

O Pregão foi adotado como modalidade de licitação, o critério de julgamento é o de Menor Preço por Item e o modo de disputa será o aberto.

Nesse sentido, presume-se que a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, foram avaliados pela área requisitante, portanto, não cabe análise jurídica quanto ao mérito da decisão administrativa.

Além disso, sobre estas definições, o Setor de Licitações e Contratos acostou justificativas e considerações nos item 8 do Termo de Referência, que instrui o processo de contratação sob análise.

i) A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio (art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/21).

As condições para participação estão descritas no item 9 e seguintes da Minuta de Edital encaminhada para análise, permitindo a participação de empresa em forma de consórcio, bem como as exigências de habilitação estão previstas no item 14 e seguintes do mesmo documento.

A motivação circunstanciada das condições do edital estão registradas nos subitens do item 3 do Estudo Técnico Preliminar, com justificativas das exigências de qualificação técnica e da admissão de subcontratação parcial dos serviços acessórios ou complementares.

As regras pertinentes à participação de empresas em consórcio foram definidas no subitem 4.1.2. do Termo de Referência que instrui a contratação, bem como no item 5.3. da minuta de Edital encaminhada.

Recomenda-se, contudo, que tais disposições sejam complementadas, a fim de adequá-las ao disposto no art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021,

o qual estabelece que o edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção.

Dessa forma, sugere-se a inclusão de item específico no instrumento convocatório, com redação semelhante à seguinte:

Em caso de participação de licitante em consórcio, será exigido acréscimo de XX% (XX por cento) sobre o valor estabelecido para a habilitação econômico-financeira do licitante neste edital, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O acréscimo previsto acima não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

Recomenda-se, todavia, que seja corrigida a redação do subitem 3.6.5.1., considerando que a fundamentação correta é no § 3º do art. 63 da Lei 14.133/21, que assim dispõe: *“Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.”*.

j) A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual (art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21; art. 4º, inciso III, e arts. 13 a 16, todos da Resolução CISNORDESTE/SC nº 39/2025).

No âmbito do CISNORDESTE/SC, o art. 13 da Resolução nº 39/2025 define mapa de riscos como o *“documento que materializa a análise dos riscos, que consiste no processo de identificação, avaliação, administração e controle de eventos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e a boa execução contratual.”*.

Desta feita, seus objetivos são identificar os riscos que possam afetar a contratação em concreto e propor controles capazes de prevenir as causas e mitigar os efeitos no caso de sua ocorrência, sendo instrumento, em regra, obrigatório para a fase preparatória das contratações públicas (arts. 14 e 15 da Resolução nº 39/2025).

A respeito da matéria, verifica-se que o consta como Anexo I do Estudo Técnico Preliminar a Análise e Mapeamento dos Riscos da Contratação (id. bf10a085-0f37-4221-875f-0a22269b37e6), logo, verifica-se que a Administração Pública realizou a avaliação dos risco da contratação.

Sobre o tema, o doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres conceitua a análise de riscos nos seguintes termos:

A análise de riscos consiste em identificar os principais riscos à contratação; avaliar os riscos identificados, mensurando probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco; tratar os riscos considerados inaceitáveis, através da definição de ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências; definição das ações de contingência; definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência. Ao analisar os riscos, a equipe ou setor responsável deve identificar os principais riscos que permeiam o processo de contratação e das ações para controle, prevenção e mitigação dos respectivos impactos. (Torres, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentadas. 15 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 193)

Embora não caiba a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito administrativo - atinente à oportunidade e conveniência das decisões tomadas pela Autoridade Competente - incumbe-lhe o dever de orientar e recomendar que a reflexão sobre a real necessidade administrativa seja devidamente realizada e registrada nos autos.

Com efeito, a análise dos riscos que possam comprometer o êxito da licitação e a boa execução contratual insere-se no âmbito da governança pública, conforme ensina Joel de Menezes Niebuhr:

Pode-se dizer que, sob a influência positiva do Tribunal de Contas da União, a governança pública envolve três grandes eixos: liderança, estratégia e controle. A dimensão de liderança é a base da governança, dá o seu tom, de modo que a organização disponha de estrutura práticas comportamentais sobre integridade, competência, responsabilidade e motivação. A liderança, representada pela alta administração, deve dedicar-se a estabelecer padrões para a avaliação e gestão de riscos, manter e valorizar a cultura, bem como monitorar, avaliar e direcionar a atuação da organização. Em relação à dimensão de estratégia, a organização deve dispor de políticas e estratégias de gestão de riscos definidas, comunicadas e vivenciadas no seu cotidiano. É sob a ótica da estratégia que devem ser estabelecidas diretrizes, objetivos, planos e ações, para que os serviços e produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido, a fim de que haja atualização e melhoria contínua, criando a cultura da organização. A perspectiva do controle (accountability), por sua vez, centra-se na transparência, na prestação de contas e na responsabilização das organizações. Os processos devem ser concebidos e estruturados para mitigar os riscos, com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização. (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e contrato administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 448)

Sendo assim, é ônus da autoridade competente documentar o processo quanto à regular análise dos riscos, fundamentando o ato, ou, quando entender pertinente, justificar expressamente sua não elaboração, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 15 da Resolução CISNORDESTE/SC nº 39/2025

Recomenda-se, entretanto, que o documento Anexo I do Estudo Técnico Preliminar a Análise e Mapeamento dos Riscos da Contratação (id. bf10a085-0f37-4221-875f-0a22269b37e6) seja corrigido para mencionar corretamente Gerência em vez de Setor, conforme Regimento Interno, publicado em 30 de março de 2026, por meio da Resolução CISNORDESTE/SC nº 8/2026.

Por oportuno, recomenda-se que seja avaliado o documento com relação às responsabilidades da fiscalização e da gestão do contrato.

k) A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei (art. 18, inciso XI, da Lei nº 14.133/21, e art. 24 da Resolução CISNORDESTE/SC nº 39/2025).

Não se aplica *in casu*, uma vez que a Administração Pública não optou pelo orçamento sigiloso justificado, o que dispensa motivação sobre o momento da divulgação do orçamento.

IV. DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Com fundamento no art. 7º, § 1º, art. 8º e art. 12 da Lei nº 14.133/2021, e no art. 23-A da Resolução nº 14/2023, alterada pelas Resoluções nº 49/2024 e nº 26/2025, avaliando a participação de agentes na fase de planejamento, devem ser providenciadas as devidas assinaturas da autoridade competente e do responsável pela elaboração nos seus respectivos documentos.

No caso concreto, não compete a esta Assessoria Jurídica verificar se os documentos relativos a esta contratação foram assinados por todos os agentes responsáveis por sua elaboração, nem se estes possuíam capacidade, competência ou ausência de vedação para tanto. Caso haja pendências quanto a esses aspectos, deverão ser devidamente ajustadas, é o que se recomenda.

Igualmente se recomenda que, em razão do princípio da segregação de funções, os agentes indicados nos documentos técnicos, que fundamentam a

contratação, não assumam funções nas demais fases deste processo suscetíveis a riscos.

Ainda, vale ressaltar a necessidade de observância dos requisitos do art. 23 e das vedações do art. 24 quando da atuação e designação dos agentes nos processos licitatórios.

Recomenda-se, por fim, que sejam conferidas as assinaturas digitais dos documentos que instruem o presente processo para que detenham a devida validade legal, conforme Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e Resolução nº 10/2024 do CISNORDESTE/SC.

V. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

O procedimento inicial consiste na abertura de processo administrativo pelo demandante, com o documento de formalização de demanda (DFD), cuja elaboração também é de sua responsabilidade, que evidencie e detalhe a necessidade administrativa do objeto pretendido

Conforme comandos prescritos no art. 12, VII, c/c art. 72, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, no art. 4º, inciso I, e no art. 6º, ambos da Resolução CISNORDESTE/SC nº 39/2025, este deve contemplar os seguintes elementos: **a)** justificativa que respalde a contratação; **b)** descrição sintética do objeto por meio da indicação do bem ou serviço que se pretende contratar; **c)** estimativa da quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; **d)** estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; **e)** previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou realizado o fornecimento dos bens; **f)** grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, com justificativa quando alto; **g)** demonstração da previsão no plano de contratações anual; **h)** indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução; **i)** nome da área demandante ou técnica, com a identificação do responsável pela sua elaboração; **j)** assinatura do responsável pela sua elaboração e da autoridade competente.

In casu, os autos foram devidamente instruídos com o Documento de Formalização de Demanda (id. 45678b2f-7f39-4cf3-a5e7-3d94cb933c04), que está subscrito pela autoridade competente.

Também constam nos autos os Anexos do Documento de Formalização de Demanda (id. fac4ca13-5340-4479-8a2d-2c319e49e47c), a fim de subsidiar as informações prestadas.

VI. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar deve conter, de forma fundamentada, a descrição da real necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público e da vantajosidade envolvidos, devendo abordar questões técnicas, mercadológicas e de gestão, que podem interferir na contratação, bem como observar os requisitos do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, *in casu* sua apresentação é obrigatória, de modo que esta Assessoria Jurídica avaliará o Estudo Técnico Preliminar *in concreto* (id. bf10a085-0f37-4221-875f-0a22269b37e6), sob a perspectiva do atendimento de cada um dos itens a seguir.

a) Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (art. 18, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/21).

Esse requisito está previsto no item 1 do Estudo Técnico Preliminar que fundamenta a contratação.

b) Demonstração da previsão da contratação no plano de contratação anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração (art. 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/21).

De acordo com o item 2.1 do ETP, a contratação sob análise “*encontra-se prevista no Plano de Contratações Anual do CISNORDESTE/SC para o exercício de 20261, item nº 30: “Aquisição de móveis para a Policlínica do CISNORDESTE/SC”*”.

c) Requisitos da contratação (art. 18, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/21).

No caso dos autos, quanto aos requisitos de contratação, o Setor de Licitações e Contratos registrou suas considerações no item 3 e nos seus subitens do Estudo Técnico Preliminar.

d) Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21).

Quanto a este ponto, salienta-se que não compete a esta Assessoria Jurídica adentrar em questões técnicas, mas apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada, bem como o necessário suporte documental, com o objetivo de que seja estimada uma previsão idônea dos quantitativos para a licitação.

Nesse sentido, o item 6 e seus subitens preveem expressamente os quantitativos para a presente contratação, acompanhados da justificativa e dos documentos que lhes dão suporte.

No que se refere à necessidade de a Administração avaliar eventuais interdependências com outras contratações, visando à obtenção de economia de escala, observa-se que, ao que tudo indica, haverá necessidade futura de contratação dos móveis sob medida/planejados destinados ao segundo pavimento da Unidade de Atenção Especializada em Saúde do CISNORDESTE/SC – Policlínica, cuja área total é de 1.105,84 m², distribuída entre o primeiro e o segundo pavimentos.

Nesse contexto, recomenda-se que a Gerência de Licitações e Contratos avalie a conveniência e a viabilidade de realizar licitação conjunta para a aquisição dos móveis planejados destinados a ambos os pavimentos, considerando a possibilidade de obtenção de economia de escala em razão do incremento do quantitativo a ser contratado e que a licitação será processada mediante sistema de registro de preços, em observância aos princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento, da eficácia e da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/21).

Tal análise mostra-se pertinente, sobretudo porque, conforme o Planejamento Estratégico 2026-2030 e o Plano de Contratações Anual de 2026 do CISNORDESTE/SC, há indicativos de futura necessidade de contratação dos mobiliários destinados ao segundo pavimento.

e) Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar (art. 18, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133/21).

O Setor de Licitações e Contratos registrou a avaliação das alternativas existentes no mercado e as justificativas técnicas e econômicas da escolha do tipo de solução a contratar no item 4 e seus subitens do Estudo Técnico Preliminar.

f) Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/21).

O item 6 prevê expressamente a estimativa de valor total para a contratação, acompanhado da justificativa e dos documentos que lhe dão suporte, que permitem individualizar essa estimativa por preço unitário

g) Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso (art. 18, § 1º, inciso VII, da Lei nº 14.133/21).

Tal requisito foi objeto de manifestação do Setor de Licitações e Contratos no item 5 e em seus subitens do ETP.

h) Justificativas para o parcelamento ou não da contratação (art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21).

A possibilidade de parcelamento, ou não, da contratação foi tecnicamente avaliada no item 7 e em seu subitem do Estudo Técnico Preliminar, não havendo ressalvas jurídicas acerca da decisão do setor competente.

i) Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (art. 18, § 1º, inciso IX, da Lei nº 14.133/21).

A descrição dos resultados pretendidos é objeto do item 11 e dos seus subitens do Estudo Técnico Preliminar.

j) Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual (art. 18, § 1º, inciso X, da Lei nº 14.133/21).

Tal requisito *in concreto* foi objeto de avaliação e manifestação formal da área competente no item 8 e em seu subitem, não havendo ressalvas jurídicas quanto às considerações do Setor de Licitações e Contratos que devem ser cumpridas pela Administração, com o objetivo de atender a necessidade Administrativa.

k) Contratações correlatas e/ou interdependentes (art. 18, § 1º, inciso XI, da Lei nº 14.133/21).

De acordo com o subitem 10 do ETP, “A presente contratação guarda relação com a construção da Unidade de Atenção Especializada em Saúde do CISNORDESTE/SC, atualmente em andamento [...] Não obstante a relação com a obra principal, a presente contratação possui objeto autônomo e poderá ser processada de forma independente [...] Quanto à confecção, entrega, montagem e instalação dos móveis, eventual alteração no cronograma da obra da Policlínica poderá impactar a execução dessas etapas, razão pela qual o acompanhamento do cronograma físico da unidade deverá ser considerado durante a gestão contratual, pelo fiscal do contrato e pela contratada.”.

l) Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável (art. 18, § 1º, inciso XII, da Lei nº 14.133/21).

A avaliação dos possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras consta no item 9 e em seus subitens do Estudo Técnico Preliminar:

9.2. Para mitigar tais impactos, a contratada deverá adotar, quando aplicável, as seguintes medidas:

- a) uso racional de materiais e redução de desperdícios;
- b) adequada segregação, acondicionamento e destinação dos resíduos gerados;
- c) remoção e correta destinação de embalagens, sobras e materiais excedentes ao final da instalação;
- d) manutenção do ambiente limpo e organizado;
- e) adoção de medidas, no que couber, para redução de poeira e ruídos durante a instalação;
- f) utilização de materiais duráveis e adequados ao uso em ambiente de saúde;
- g) reparação de eventuais danos causados à edificação ou ao ambiente de execução.

Considerando o potencial das medidas mitigadoras de criarem obrigações para o futuro contratado e tendo em vista que o Estudo Técnico Preliminar não consta como anexo do edital, recomenda-se a inclusão daquelas na minuta

contratual, mediante cláusula que estabeleça as correspondentes obrigações da futura contratada.

m) Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (art. 18, § 1º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/21).

O posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação, por sua vez, pode ser extraído do item 12 e do seu subitem do Estudo Técnico Preliminar.

VII. TERMO DE REFERÊNCIA

Por evidente, não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar ao mérito - oportunidade e conveniência - das razões da Administração Pública, principalmente neste contexto do Termo de Referência, no qual prevalece a técnica do assunto.

Não obstante, o planejamento da contratação, precedido de Estudo Técnico Preliminar, deve projetar os requisitos da futura contratação, os quais servirão de base para a elaboração do Termo de Referência, que constitui, em regra, instrumento obrigatório dos processos de contratação na fase preparatória, nos termos do art. 4º, incisos IV e X, da Resolução CISNORDESTE/SC nº 39/2025.

Nessa linha, o termo de referência é o instrumento destinado a reunir os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação ou contratação direta de bens ou serviços, conforme dispõe o art. 28 da Resolução CISNORDESTE/SC nº 39/2025.

A Nova Lei de Licitações, portanto, estabelece, em seu art. 6º, XXIII, alíneas “a” até “j”, e em seu art. 40, § 1º, alíneas “a” até “c”, requisitos formais e próprios para elaboração do Termo de Referência, que devem ser observados.

Assim, esta Assessoria Jurídica analisará o Termo de Referência (id. 5bd199d4-040f-4cc6-bc17-2c1a56e45980), sob a perspectiva jurídica quanto ao atendimento aos requisitos mínimos exigidos pela norma.

a) Definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação (art. 6º, inciso XXIII, “a”, da Lei nº 14.133/21).

Após analisar o TR, e conforme a Nova Lei de Licitações nº 14.133/21, verifica-se que houve a definição do objeto da contratação sob análise, com a presença dos seguintes pontos: **i)** descrição sucinta do objeto; **ii)** natureza do objeto a ser contratado; **iii)** quantitativos a serem contratados; **iv)** prazo contratual; e **v)** possibilidade ou não de prorrogação (itens 1 e 9 do TR).

b) Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas (art. 6º, inciso XXIII, “b”, da Lei nº 14.133/21).

Esse requisito foi objeto do item 2 do Termo de Referência em questão.

Apesar da transcrição da “descrição da necessidade da contratação” registrada pela gerência no item 2 do TR, não há referência ao Estudo Técnico Preliminar id. bf10a085-0f37-4221-875f-0a22269b37e6 como um todo, com o objetivo de fundamentar o Termo de Referência em questão.

A respeito do tema, socorre-se da disciplina do Tribunal de Contas da União no Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, senão veja-se:

A fundamentação reúne os elementos do ETP que embasaram a escolha do objeto, bem como a decisão de realizar a contratação. Devem ser apresentados ou sintetizados os seguintes tópicos do ETP[1]:
descrição da necessidade da contratação, que explica qual é a demanda a ser atendida e justifica como a contratação pode atender a essa demanda;
demonstração da previsão da contratação no PCA. Se a contratação não constar do PCA, o setor de contratações irá sinalizar para a necessidade de revisão do plano e de inclusão dessa demanda, se justificada[2];
levantamento de mercado, “que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar”[3];
estimativas das quantidades. Deve-se apresentar a relação entre a demanda prevista e os quantitativos a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo;
justificativas para o parcelamento ou não da contratação, demonstrando a viabilidade técnica e a vantagem econômica do parcelamento;
demonstrativo dos resultados pretendidos com a contratação, esclarecendo quais benefícios diretos que a organização pretende obter;
posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação, indicando as conclusões da equipe de planejamento pelo prosseguimento da contratação; e
fundamentação jurídica, ou seja, as normas legais e infralegais que amparam a contratação.

(Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2025. p. 310-311. Grifo nosso)

No presente caso, a Gerência de Licitações e Contratos limitou-se a transcrever a *“descrição da necessidade da contratação, que explica qual é a demanda a ser atendida e justifica como a contratação pode atender a essa demanda,”*, sem se ater aos demais tópicos do ETP que fundamentam a contratação.

Assim sendo, recomenda-se que a complementação do documento para sanar a omissão, ou, ao menos, seja referenciado o Estudo Técnico Preliminar correspondente id. bf10a085-0f37-4221-875f-0a22269b37e6 como um todo.

c) Descrição da solução como um todo, considerando todo o ciclo de vida do objeto (art. 6º, inciso XXIII, “c”, da Lei nº 14.133/21).

Esse requisito foi objeto do item 3 do Termo de Referência em questão.

d) Requisitos da contratação (art. 6º, inciso XXIII, “d”, da Lei nº 14.133/21).

As considerações sobre os requisitos da contratação foram objeto de manifestação da área competente no item 4 e em seus subitens do Termo de Referência em questão.

e) Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento (art. 6º, inciso XXIII, “e”, da Lei nº 14.133/21).

As considerações sobre esse tema foram objeto de manifestação no item 5 e em seus subitens do Termo de Referência em comento.

Verifica-se, ainda, que o subitem 5.2. previu que o contratado deverá oferecer garantia mínima de 12 (doze) meses para os móveis e a instalação, contada do recebimento definitivo da instalação integral do objeto.

A respeito da garantia do objeto, a especialista em Licitações e Contratos Zênite explica que:

O prazo da garantia técnica deve ser estabelecido com base nas condições praticadas no setor privado, de acordo com a realidade de mercado;² o prazo do

contrato administrativo, por sua vez, é baseado no tempo necessário para cumprimento do objeto e respectivo pagamento pela Administração, o qual está limitado, como regra, à vigência do crédito orçamentário (art. 57 da Lei nº 8.666/1993).

Por isso, o prazo de vigência do contrato não deve ser estabelecido abarcando o período de garantia técnica, mas deve atender ao prescrito no art. 57 da Lei de Licitações. Nesse sentido, vejamos entendimento do TCU:

[...]

Logo, a vigência do contrato não deve incluir o prazo de garantia técnica. Na verdade, a vigência contratual extingue-se com a finalização da execução do objeto, o recebimento e o consequente pagamento. Já o prazo de garantia técnica vai permanecer, mesmo com a entrega definitiva do objeto, relativamente às obrigações secundárias surgidas do contrato.

(PERÍODO da garantia técnica – Desvinculação ao prazo de vigência do contrato. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 301, p. 274-277, mar. 2019, seção Orientação Prática. Grifo nosso)

No mesmo sentido a Orientação Normativa nº 51 da Advocacia-Geral da União, senão veja-se:

A garantia legal ou contratual do objeto tem prazo de vigência próprio e desvinculado daquele fixado no contrato, permitindo eventual aplicação de penalidades em caso de descumprimento de alguma de suas condições, mesmo depois de expirada a vigência contratual. (Grifamos)

Assim sendo, entende-se juridicamente admissível que o prazo de vigência do Termo de Contrato seja de 3 meses (subitem 1.3.2. do TR), enquanto que o prazo de garantia seja fixado em 12 meses (subitem 5.2. do TR).

f) Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade (art. 6º, inciso XXIII, “f”, da Lei nº 14.133/21).

No que concerne ao modelo de gestão do contrato, a área requisitante registrou suas considerações no item 6 e seguintes do TR.

Quanto à definição clara e detalhada das sanções administrativas, foram definidas no item 12 do TR em questão.

A título de complementação, lembra-se de que foram editadas duas alterações da Resolução nº 14/2023, quais sejam, Resolução nº 49, de 7 de outubro de 2024, e pela Resolução CISNORDESTE/SC nº 26, e 10 de julho de 2025, cujas disposições devem ser cumpridas pelos futuros fiscais e gestores.

Ainda, lembra-se de que, para o exercício da função, o gestor e os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições, além de ter acesso aos documentos da contratação essenciais à fiscalização conforme caso concreto, observando-se a gestão por competências (art. 14, § 2º, da Resolução nº 14, de 20 de março de 2023, alterada pela Resolução nº 49, de 7 de outubro de 2024, e pela Resolução CISNORDESTE/SC nº 26, e 10 de julho de 2025).

g) Critérios de medição e de pagamento (art. 6º, inciso XXIII, “g”, da Lei nº 14.133/21).

Os critérios de medição e pagamento foram fixados no item 7 e seguintes do Termo de Referência em questão.

h) Forma e critérios de seleção do fornecedor (art. 6º, inciso XXIII, “h”, da Lei nº 14.133/21).

O Termo de Referência que fundamenta a contratação prevê expressamente a forma e os critérios de seleção do fornecedor no item 8 e nos seguintes, arrolando a documentação compulsória para a contratação.

Nesse sentido, presume-se que a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros e dos documentos arrolados, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, foram avaliados pela área requisitante, portanto, não cabe análise jurídica quanto ao mérito da decisão administrativa.

i) Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado (art. 6º, inciso XXIII, “i”, da Lei nº 14.133/21).

As considerações registradas no item 9 e em seus subitens preveem expressamente as estimativas de valor unitário e total para a presente contratação, acompanhados da justificativa e dos documentos que lhes dão suporte.

j) Adequação orçamentária (art. 6º, inciso XXIII, “j”, da Lei nº 14.133/21).

As considerações sobre a adequação orçamentária desta contratação foram registradas no item 13 e no subitem seguinte do TR, não havendo

considerações de ordem jurídica, em consonância com a previsão do § 3º do art. 4º, da Resolução nº 13/2023, alterada pela Resolução CISNORDESTE/SC nº 52/2024.

k) Informações constantes do art. 40, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 14.133/21

No que se refere ao inciso I do § 1º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que o Setor de Licitações e Contratos registrou suas considerações nos itens 1, 3 e 4, bem como em seus respectivos subitens, constantes do Termo de Referência.

Quanto ao inciso II, que trata da indicação dos locais de entrega e das regras para recebimentos provisório e definitivo, as informações foram consignadas nos subitens 5 e 7.1 e seguintes, também do Termo de Referência.

Por sua vez, as exigências relativas ao inciso III - especificação da garantia, condições de manutenção e assistência técnica, quando aplicáveis - foram tratadas nos subitens 3.3., 4.4. e 5.2. do Termo de Referência.

VIII. DA MINUTA DE EDITAL

Quanto aos requisitos da minuta do Edital, a Nova Lei de Licitações assim dispõe em seu art. 25, senão veja-se:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

A Resolução CISNORDESTE/SC nº 39/2025, por sua vez, ao disciplinar a fase preparatória dos processos licitatórios, estabelece, no que se refere à elaboração da minuta de edital, o seguinte:

Art. 4º O processo, na fase preparatória, deverá ser instruído com os seguintes elementos mínimos:

(...)

XI - minuta de edital, minuta de contrato ou outro instrumento hábil e minuta de ata de registro de preços, se for o caso;

Art. 31. Na hipótese de licitação, deverá ser confeccionada a minuta do edital ou instrumento convocatório, e seus respectivos anexos, observados o disposto na Lei federal nº 14.133/21, e as demais disposições desta Resolução e regulamentações do órgão.

Parágrafo único. Compete ao empregado público ou à equipe de empregados responsável pela fase preparatória assegurar que o edital de licitação e seus anexos sejam elaborados observando as especificidades dos instrumentos de planejamento, sendo garantido ao responsável eventual apoio técnico necessário dos demais setores para o cumprimento de suas atribuições.

Assim, a minuta de Edital (id. 7ffbd30e-ec64-43fe-9600-190c7526005b) deve conter todos os requisitos supracitados, prevendo as regras relativas ao certame:

a) À convocação (art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021);

As regras de convocação para o certame estão fixadas no preâmbulo e nos itens 1 e 4 da minuta de Edital já referenciada.

Lembra-se, entretanto, da necessidade de observância aos prazos mínimos para apresentação de propostas e lances contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, conforme disciplinados no art. 55 da Lei nº 14.133/21.

b) Ao julgamento (art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021);

As disposições relativas ao julgamento e adjudicação das propostas do certame foram fixadas nos itens 7 e 8 da minuta do Edital, sendo definido, como critério, o MENOR PREÇO POR ITEM, desde que atendidas às demais exigências da minuta de Edital encaminhada.

c) À habilitação (art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021);

As exigências de habilitação ao certame foram definidas nos itens 8, 9 e 10 da minuta do Edital já referenciada, arrolando a documentação compulsória para a contratação.

Recomenda-se, contudo, alteração do texto do subitem 10.12. para o seguinte a fim de se adequar à previsão legal:

14.8. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do

certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, conforme arts. 42 e 43, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 123/06.

d) Aos recursos (art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021);

As disposições relativas aos recursos e impugnações foram fixadas nos itens 24 e 25 da minuta do Edital já referenciada.

e) Às penalidades (art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021);

As penalidades foram previstas nos itens 17 e 26 da minuta do Edital e nas cláusulas sétima e oitava da minuta da Ata de Registro de Preços, bem como na cláusula décima quarta da minuta de contrato, ambas que seguem em anexo.

f) À fiscalização (art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021);

O direito de fiscalização pela Administração foi resguardado no item 20 da minuta do Edital encaminhada e na cláusula 5.2. da minuta de contrato, que segue em anexo.

g) À gestão do contrato (art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021);

De igual maneira, as disposições afetas à gestão da ata de registro de preços estão previstas no item 20 da minuta do Edital e na cláusula 5.2. da minuta de contrato, que segue em anexo.

h) À entrega do objeto (art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021);

A forma de entrega e a execução do objeto estão previstos nos itens 18 e 21 da minuta do Edital, bem como na cláusula quinta da minuta da Ata de Registro de Preços e nas cláusulas terceira e sexta da minuta de contrato, ambas que seguem em anexo.

i) Às condições de pagamento (art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021);

As disposições relativas ao pagamento dos itens contratados estão previstas no item 21 da minuta do Edital, bem como na cláusula sétima da minuta de contrato, que segue em anexo.

j) Aos critérios de Reajuste (art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021).

As considerações quanto aos critérios de reajuste foram registradas no item 22 da minuta de edital, bem como na cláusula sexta da minuta da Ata de Registro de Preços e na cláusula oitava da minuta de contrato, ambas que seguem em anexo.

k) Demais considerações

Ainda, não foi localizada nos autos a minuta da Autorização de Elaboração de Projeto que será utilizada, o que se recomenda seja ajustado.

Além disso, esta Assessoria Jurídica, estritamente no exercício de suas atribuições legais, sugere a alteração das cláusulas abaixo para melhor adequação gramatical, com o objetivo de facilitar a compreensão dos interessados:

6.22. Até a data limite para a apresentação da proposta, a licitante poderá retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente encaminhada.

Após a data limite, não poderá haver desistência da proposta, salvo aceitação de justificativa pelo CISNORDESTE/SC, ~~entretanto e~~, poderá ocorrer o complemento ou a substituição dos documentos de habilitação e regularidade fiscal após a fase de lances, se o licitante for declarado vencedor, no prazo estipulado pelo pregoeiro, não inferior a 2 (duas) horas

7.3.10. O Pregoeiro poderá convocar o licitante **provisoriamente vencedor** para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo mínimo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

7.3.10.1. O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo Pregoeiro por solicitação escrita e justificada do licitante **provisoriamente vencedor**, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pelo Pregoeiro.

9.6. O pregoeiro indicará de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas na proposta mais vantajosa, não se limitando a indicar a necessidade de correção ~~sem especificar o que está errado~~, possibilitando o seu aproveitamento pela Administração.

9.7. Poderá ser admitida, mediante decisão fundamentada do Pregoeiro, a apresentação de **documentos complementares novos** ~~documentos de habilitação~~ ou a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, em até 02 (duas) horas, prorrogável a critério do Pregoeiro, para:

VIII.I. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Quanto às hipótese de utilização do Registro de Preços no âmbito do CISNORDESTE/SC, a Resolução nº 13/2023, de 15 de abril de 2023, assim prevê:

Art. 2º O Registro de Preços será utilizado para:

I - compra de bens comuns; e

II - contratação de serviços comuns, de fornecimento, de engenharia e de fornecimento contínuo.

No presente caso, o subitem 1.2.1. da minuta de edital em análise consignou expressamente que *“Os serviços são caracterizados como serviços comuns, de caráter não continuado, sem dedicação exclusiva de mão de obra, a serem executados sob regime de empreitada por preço unitário.”*.

Além disso, a Gerência de Licitações e Contratos consignou suas justificativas para adoção do procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preço nos subitens 8.1.6. e 8.1.7. do Termo de Referência.

Dessa forma, o preâmbulo da minuta de edital expressamente prevê que o *“(…) ÓRGÃO GERENCIADOR, comunica aos interessados que realizará LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, auxiliado pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação, com a execução do objeto abaixo indicado, observadas as condições do Edital que rege este pregão e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem (…)”*.

Em razão da adoção do Sistema de Registro de Preço, a Administração Pública deve observar as disposições do art. 6º, inciso XLV, bem como do art. 82 e seus incisos e parágrafos, ambos da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

De igual maneira prevê o art. 32 da Resolução CISNORDESTE/SC nº 39/2025, que assim dispõe: *“O edital de licitação para registro de preços observará as regulamentações deste órgão sobre o assunto e deverá dispor sobre os requisitos previstos no art. 82 da Lei Federal nº 14.133/21.”*.

Nesse sentido, além dos pontos citados no tópico anterior, a Minuta de Edital (id. 7ffbd30e-ec64-43fe-9600-190c7526005b) também deve prever todos os seguintes pontos:

a) as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida (art. 82, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

O objeto da licitação foi descrito, havendo indicação da quantidade total dos itens a serem registrados, conforme item 1 da minuta de edital já referenciada e cláusula primeira da minuta da ata de registro de preços, que segue em anexo ao edital.

b) a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida (art. 82, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

A minuta de edital encaminhada estabelece no IV.I.I. do subitem 8.3. *“Considera-se como quantidade mínima a ser cotada o quantitativo total previsto para cada item da licitação, conforme tabela do subitem 2.1.”.*

c) a possibilidade de prever preços diferentes (art. 82, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).

O subitem 7.2.10. da minuta do edital indica que *“Não será admitida a previsão de preços diferentes em razão de local de entrega ou de acondicionamento, tamanho de lote ou qualquer outro motivo..”*

d) a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela (art. 82, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021).

Sobre o tema, a minuta do edital sob análise esclarece em seu IV.I. do subitem 8.3. que *“O licitante não poderá oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto para contratação”.*

e) o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado (art. 82, inciso V e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021).

Em regra, tratando-se de licitação mediante Sistema de Registro de Preços, a Lei Federal nº 14.133/21 exige a opção pelo critério de julgamento menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado, (art. 82, inciso V), o que foi atendido na minuta analisada definindo como MENOR PREÇO POR ITEM (item 7.2.11. da minuta de edital).

f) as condições para alteração de preços registrado (art. 82, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021).

A possibilidade de alteração dos preços registrados é objeto do item 22 e seus subitens seguintes da minuta de edital sob análise e da cláusula sexta da minuta da ata de registro de preços, que segue em anexo ao edital.

g) o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação (art. 82, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021).

Tal exigência foi atendida através do item 13 e seus subitens seguintes da minuta do edital com a definição da possibilidade de formação de cadastro de reserva.

h) a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tenha participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital (art. 82, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021).

A minuta do edital encaminhada para análise trata o tema em seu subitem 27.2., nos seguintes termos: *“É vedada a participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tenha participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital.”*.

Também foi previsto na cláusula 9.9. da minuta da ata de registro de preços que segue em anexo à Minuta do Edital encaminhada.

i) as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências (art. 82, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021).

As hipóteses de cancelamento da Ata de Registro de Preços estão previstas nos itens 17 e 26 da minuta do Edital, assim como nas cláusulas sétima e oitava da minuta da ata de registro de preços, que segue em anexo.

j) demais considerações acerca da minuta da ata de registro de preços encaminhada

Quanto à previsão constante da cláusula 5.1.1., que estabelece a renovação das quantidades inicialmente registradas em caso de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços, observa-se que, embora o Prejulgado nº 2526 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina admita tal possibilidade, recomenda-se que seja avaliada sua pertinência em relação ao caso concreto.

Isso porque a presente contratação possui natureza de serviço por escopo, cuja demanda tende a ser previamente delimitada e exaurível, diferentemente das contratações continuadas, nas quais a renovação automática do quantitativo registrado se mostra mais compatível com a finalidade do Sistema de Registro de Preços.

Assim, recomenda-se que a Gerência de Licitações e Contratos avalie, à luz das especificidades do objeto e do planejamento da contratação, a efetiva necessidade e conveniência da manutenção da referida cláusula, especialmente sob a perspectiva dos princípios do planejamento, da proporcionalidade e da eficiência administrativa (art. 5º da Lei nº 14.133/21), bem como da adequada estimativa das futuras demandas do Consórcio.

VIII.II. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO CERTAME LICITATÓRIO

Nos termos do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006, a temática do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte foi abordada no subitem 8.3 e seguintes do Termo de Referência, o qual fundamenta a contratação e encontra-se anexo à minuta de edital.

O art. 4º da Nova Lei de Licitações assegura direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, previsão igualmente consagrada na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente em seus arts. 42 a 45.

No entanto, o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte pode ser afastado nas hipóteses previstas no §§ 1º a 3º, do art. 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, desde que devidamente justificado.

Com essa finalidade, a Gerência de Licitações e Contratos assim justificou no item 5.5.2. da minuta de edital encaminhada:

5.5.2. Não se aplicam a esta licitação os benefícios previstos nos arts. 47 e 48, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, em virtude de tratar-se de processo licitatório de item único, com valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Da análise do Termo de Referência, da minuta de edital e das justificativas apresentadas pelo setor competente, verifica-se que foram asseguradas às microempresas e empresas de pequeno porte as prerrogativas legalmente previstas, ressalvadas aquelas constantes dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, cujo

afastamento foi expressamente fundamentado na circunstância de se tratar de item único com valor superior a R\$ 80.000,00.

Trata-se, em princípio, de decisão discricionária da Administração, cuja avaliação quanto à conveniência e oportunidade (mérito) não se sujeita ao reexame desta Assessoria Jurídica, incumbindo-lhe apenas o controle de legalidade do ato e a verificação da conformidade da motivação com as hipóteses previstas em lei.

Ocorre, contudo, que, da análise das justificativas consignadas não se verifica seu enquadramento às hipóteses de dispensa previstas no §§ 1º a 3º, do art. 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Com efeito, os incisos I e II do § 1º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 estabelecem que as disposições relativas ao tratamento favorecido não serão aplicadas:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de **licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;**

II - no caso de **contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.**

(grifo nosso)

Por sua vez, o art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe que o tratamento diferenciado previsto nos arts. 47 e 48 poderá ser afastado, quando: (i) não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e aptos a atender ao certame; (ii) a aplicação do benefício não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; ou (iii) a contratação se enquadrar em hipóteses legais específicas de dispensa ou inexigibilidade.

Nesse contexto, a circunstância de o objeto ser composto por item único com valor estimado superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por si só, não constitui fundamento jurídico suficiente para o afastamento dos benefícios previstos nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Ao contrário, a legislação exige motivação, apta a demonstrar a incidência de uma das hipóteses autorizadoras previstas no art. 49 da referida Lei Complementar ou, conforme o caso, nos §§ 1º a 3º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, verifica-se que, no presente processo, o valor estimado do item não supera o limite de receita bruta anual admitido para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, atualmente fixado em R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Diante disso, recomenda-se a adequação do instrumento convocatório para assegurar a aplicação das prerrogativas previstas na Lei Complementar nº 123/06, ou a correção da motivação administrativa, mediante demonstração da ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 ou nos incisos I e II do § 1º do art. 4º da Lei nº 14.133/21.

IX. DA NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE SUPERIOR E DA PUBLICIDADE

Indo adiante, é imprescindível a comunicação da contratação à autoridade superior, conforme estabelece o art. 37 da Resolução CISNORDESTE/SC nº 39, de 21 de outubro de 2025:

Art. 37. A autorização de abertura da licitação consiste na manifestação da autoridade superior competente para o início do processo licitatório ou da contratação direta, a qual deverá estar devidamente motivada e analisada sob as óticas da oportunidade, da conveniência e da relevância para o interesse público.

Parágrafo único. A autorização deverá levar em consideração as informações expostas nos autos do processo

Assim, para autorização de abertura da licitação, o presente processo deverá ser instruído com a autorização da autoridade competente, devidamente motivada e analisada sob as óticas da oportunidade, da conveniência e da relevância para o interesse público, levando em consideração as informações expostas nos autos do processo.

Além disso, de acordo com o art. 71 da Lei Licitatória nº 14.133/21, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, com o objetivo de:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o **processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:**

- I – determinar o retorno dos autos** para saneamento de irregularidades;
- II – revogar a licitação** por motivo de conveniência e oportunidade;

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

(grifo nosso)

Por fim, lembra-se das obrigações de publicidade do edital, das futuras ARP's, dos termos de contrato e/ou instrumentos substitutivos e dos atos praticados no Registro de Preços, conforme determinam os art. 54, *caput* e §§ 1º e 3º, e art. 94 da Lei nº 14.133/21, bem como o art. 9º da Resolução CISNORDESTE/SC nº 15/2023 e o art. 11 da Resolução CISNORDESTE/SC nº 13/2023, observado o art. 66 do 3º Termo Aditivo e Consolidação do Contrato de Consórcio Público do CISNORDESTE/SC.

X. DAS CONCLUSÕES

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência desta contratação, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, **desde que** observados todos os pontos elencados nas recomendações supracitadas ou afastados motivadamente, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta Assessoria Jurídica.

Isso porque, a atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos, pelos Órgãos jurídicos, é prévia, consoante art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Ou seja, não é atribuição desta Assessoria Jurídica a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações exaradas, uma vez que não abrange conteúdo de escolhas gerenciais ou atinentes à discricionariedade nas decisões contratuais do administrador, ou ainda a análise dos elementos técnicos não jurídicos.

Logo, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações proferidas por este Órgão Jurídico.

Por fim, não é demais lembrar que a presente análise se limita às atribuições designadas a esta Assessoria Jurídica, restringindo-se aos aspectos jurídicos da contratação proposta, não adentrando na análise da efetiva ocorrência dos motivadores apresentados e de seu impacto na execução do futuro contrato, cuja responsabilidade recai sobre a fiscalização e a gestão do contrato.

É o parecer.

Joinville, 16 de junho de 2026.

Vitor Sabino de Souza Postingher

Assessor Jurídico

OAB/SC 71.110

Matrícula nº 67

CISNORDESTE/SC